



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA

**RESOLUÇÃO Nº 624 /2014**  
**163ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.12.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2945/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.08408-1**  
**AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO**  
**RECORRENTE: CÉJUL E NORDESTE MOTO PEÇAS LTDA**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. MERCADORIAS.** O contribuinte deixou de escriturar no livro próprio as notas fiscais de saídas relativas a mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, referentes aos exercícios de 2007 a 2009. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Infringência ao artigo 270 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96. Confirmada a procedência da autuação, por voto de desempate da Presidente. Decisão por maioria de votos. Recursos conhecidos e providos.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de escriturar no seu Livro de Registro de Saídas as Notas Fiscais de Saídas emitidas pela empresa, sujeitas à substituição tributária, no período de 2007, 2008 e 2009, no montante de R\$ 4.893.399,37 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), conforme planilha anexa.

Dispositivos infringidos: Art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 489.339,93.

Instruem os autos: Informações complementares de fls. 03/04; Ordem de Serviço nº 2010.05309

(fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04254 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2010.13298 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10569 (fls. 08); Ordem de Serviço nº 2010.20731 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.16465 (fls. 10); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.26991 (fls. 13); Termo de Intimação nº 2010.30755 (fls. 15); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.12516 (fls. 18); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.18154 (fls. 20); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01956 (fls. 22). A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 24 a 3.183.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 3.199 a 3.204. Alegando que o presente Auto de Infração, por presunção lógica, não se sustenta, já que os procedimentos de entradas das mercadorias foram realizados e que, indiscutivelmente, o ICMS ST foi devidamente pago.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender que a multa a ser aplicada ao caso melhor se enquadra no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, em conformidade com o art. 106, II, “c”, do CTN, tendo em vista que não há penalidade específica para a infração descrita. E em ato contínuo, por haver proferido decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, ingressa com o Recurso de Ofício da presente decisão, nos termos do art. 44 da Lei nº 12.732/97, conforme decisão de fls. 3.207 a 3.211.

O contribuinte ingressou Recurso Voluntário, conforme (fls. 3.219/3.221), reiterando o pedido anterior.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 416/2014 (fls. 3.225/3.229) opinou pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e de Ofício, para dar-lhes provimentos, recomendando a reforma da decisão da instância singular para **PROCEDENTE** do feito fiscal. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 3.230.

A decisão que consta na Ata da 163ª Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2014 resolveu por **VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, negar provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com aplicação do disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres e Pedro Eleutério de Albuquerque que se manifestaram pela parcial procedência, consoante art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a decisão exarada na Instância Singular, conforme 3.231 a 3.232.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Acusa a vestibular que a autuada deixou de escriturar notas fiscais de saídas referentes a operações internas e interestaduais, nos exercícios de 2007 a 2009, relativas a operações com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

A legislação tributária vigente, exige que o contribuinte faça o registro em seus livros fiscais de todas as operações realizadas, independentemente do regime de recolhimento, escriturando no livro Registro de Saídas, todas as notas fiscais emitidas pela Empresa, obrigação inserta no art.270 de Decreto 24.569/97.

*Art. 270 - O Livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, anexos XXXIII e XXXIV, destina-se a escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento."*

No presente caso, como se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, deve ser aplicada a multa contida no artigo 126, in verbis:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações ou mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% ( dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Isto posto, após conhecer do recurso interposto, resolvo por **VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, negar provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com aplicação do disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 4.893.399,37
MULTA (10%).....	R\$ 489.339,93
TOTAL.....	R\$ 489.339,93

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NORDESTE MOTO PEÇAS LTDA** e recorridos **ÂMBOS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por **VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, negar provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com aplicação do disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres e Pedro Eleutério de Albuquerque que se manifestaram pela parcial procedência, consoante art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a decisão exarada na Instância Singular.

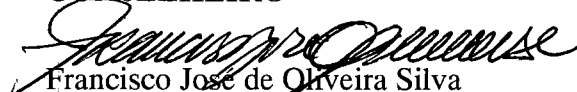
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

Francisco Ivanildo Almeida de França  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Jose de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**